DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3814/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3768/2024
PROTOCOLO	: 2327755
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDUARDO ESGAIB CAMPOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023[1])

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 18/2024, do Município de Ponta Porã, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

A Divisão de Fiscalização não apontou irregularidade neste pregão, mas fez recomendações para aperfeiçoamento da licitação (peça 13).

O jurisdicionado foi intimado para tomar ciência do teor das recomendações e informou que irá acatá-las (peças 20-24).

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento destes autos, sem prejuízo da análise em sede de controle posterior (peça 26).

É o Relatório. Passo à Decisão.

No caso, em sua análise, a Divisão de Fiscalização não vislumbrou obstáculo ao prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 18/2024, embora tenha feito as seguintes recomendações ao Gestor, *in verbis*:

> Entretanto, sugere-se que seja acrescido à minuta do contrato a previsão de multa moratória, decorrente de atraso na entrega dos produtos, como forma de orientar a execução contratual e inibir a conduta inadequada, assim como os critérios de atualização monetária entre a data do inadimplemento das obriga-

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

ções e a do efetivo pagamento, conforme prevê o art. 92, V da Lei 14.133/2021.

O jurisdicionado foi intimado e tomou ciência das recomendações, informando que providenciaria as alterações (peças 20-24).

A par disso, destaca-se que o processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Assim, não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, mas apenas recomendações que já foram objeto de cientificação, o caminho natural destes autos é o arquivamento, posto que a análise exauriente do certame será feita em sede de Controle Posterior.

Este também o entendimento do Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA